

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.140/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002941-90
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Amazônia Distribuidora Ltda
Advogado: Alexandre Filadélfo da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000139960-76
Inscrição Estadual: 186.829179.00-70
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Destaque – Nota fiscal complementar, com o destaque do imposto devido, emitida após a lavratura do TADO, não sendo admitida para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais restabelecidas. Recurso de Revisão provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS na nota fiscal de número 011.989, emitida em 04.04.97.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.172/99/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais, de ICMS, MR (50%) e MI, esta última prevista no Art. 54, inciso VI da lei 6763/75, no valor de R\$ 1.669,45.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 44/46, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 47/49), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 50/52, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Esclareça-se preliminarmente que a Contribuinte reconhece a infração e busca ilidi-la providenciando, em 16.04.94, a emissão de nota fiscal complementar àquela emitida em 04.04.97 sem destaque do imposto.

O aspecto a ser considerado é se seria aproveitável o procedimento adotado pela Autuada a título de denúncia espontânea, a partir do fato de que a mesma somente teria tomado ciência oficialmente da ação fiscal em 18/04/97, data de recebimento via postal do TADO de número 02.139960 – 76, emitido em 04.04.97.

Inicialmente insta salientar que a ação fiscal restou perfeitamente caracterizada. Há coerência entre o fato narrado e os elementos que os circunstanciam, inclusive com anexação aos autos das vias da nota fiscal autuada, substituída pela nota fiscal avulsa de número 656.884, emitida em 04.04.97, data da abordagem no Posto Fiscal em que transitava a mercadoria.

A partir destas constatações, plenamente válida a orientação inserida no bojo do Decreto 23.780/84 – CLTA/MG, em sua redação original, com efeitos de 11/08/84 a 31/12/98, a respeito da matéria:

“Art. 54 – A lavratura do TADO determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal.”

“Art. 55 – O início da ação fiscal exclui a possibilidade da denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, observado o disposto no artigo 52.” (g. n.)

No mesmo sentido o preceituado no artigo 138, § único da Lei 5.172/66 – CTN, ao estabelecer que “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”(g.n.)

Conclui-se que o TADO irradia seus efeitos a partir de sua lavratura frustrando assim a possibilidade de denúncia espontânea após a ocorrência da ação fiscal no transito da mercadoria, impondo-se, por conseguinte, o estabelecido no artigo 89, inciso IV, do RICMS/96.

Ademais, no caso em tela, a lavratura do TADO em questão se fez durante o trânsito da mercadoria, no mesmo dia da abordagem, 04.04.97, sendo emitida de imediato nota fiscal avulsa entregue ao transportador contratado pela Autuada evidenciando a impropriedade da tese defensoria de que o procedimento do contribuinte poderia ter o efeito de denúncia espontânea.

Acresça-se que a recorrida foi autuada diversas vezes por falta de destaque de ICMS ou por destaque a menor do imposto em notas fiscais de sua emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, portanto, devidamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade em dar provimento ao Recurso, reconhecendo quando da liquidação o ICMS efetivamente lançado, apurado e, se for o caso, efetivamente recolhido referente à nota fiscal nº 012186 emitida pelo Autuado em 16/04/97. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Mauro Heleno Galvão, Joaquim Mares Ferreira e Lúcia Martins Périssé. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana.

Sala das Sessões, 09/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator